

Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

PARECER COREN/SC N° 002/CT/2023 NÚMERO DO PROTOCOLO 112704 DATA DA SOLICITAÇÃO: 24/02/2023

Assunto: Enfermeira do CAPS AD solicita parecer técnico quanto ao papel do Enfermeiro, na abordagem de pessoas em situação de rua, com objetivo de realização de uma internação compulsória, e translado do mesmo a instituição definida. Questiona quem deve fazer parte da equipe e também sobre a segurança dos profissionais, no pós internação e possível risco aos membros da equipe, em decorrência da ação coercitiva contraria a sua vontade.

Palavras-chave: Enfermeiro, Testes Rápidos, Consultório de Enfermagem

I – Fatos: Trata-se da legalidade do papel do enfermeiro em ações que buscam pessoas em situação de rua para internações compulsórias sem prévias decisões judiciais, bem como quem deve fazer parte da equipe para transporte.

II - Fundamentação e análise:

O Código Civil Brasileiro (2002) assegura, uma série de direitos, que irão se expandir no decorrer dos anos. Importante esclarecer que o direito não é o mesmo que capacidade civil, pois para tanto, há a necessidade de preenchimento de alguns requisitos legais. Capacidade civil é a aptidão legal de a pessoa praticar atos da vida civil, poder livremente dispor da sua vontade para contratar, adquirir direitos, aceitar obrigações, com a validade jurídica (SILVA, 2013).

Desta forma a negativa de tratamento médico, devendo se respeitar a expressão da vontade pessoal do indivíduo, sendo absoluto ou relativo, se o ato em forçar submissão ao tratamento violaria o direito a liberdade e escolha, assim como a dignidade da pessoa.

Sendo assim, o Código Civil, no artigo 13, diz que

"salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. [...] que ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.





Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O bem maior tutelado é a vida, onde o profissional médico está autorizado, a principio realizar procedimentos para a recuperação do paciente, independente da aquiescência deste (PELUSO, 2013)

No Código de Ética Médico no artigo 22, "é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente, sobre o tratamento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte" (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

As internações psiquiátricas estão previstas na Lei 10.216 de 06/04/2001, lei essa que dispõe a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, descritos assim em seu artigo 2°;

- I ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades:
- II ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Cabe aqui ainda a citação do artigo 6°;

"A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
 II internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e
- II internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III internação compulsória: aquela determinada pela Justiça."

Portanto a internação em saúde mental deve acontecer em caráter excepcional, somente após esgotar todos os recursos extras hospitalares, não devendo ser a primeira opção de tratamento sujeitos em sofrimento mental. Deve se observar que toda internação em saúde mental somente serão autorizados mediante laudo medico individual circunstanciado, evidenciando seus motivos. A internação compulsória prevista nesta lei é medida extrema, quando a pessoa com o transtorno mental oferece risco para si, sua família, ou para a sociedade.





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

Dentro de uma proposta de ação determinada ao CAPS realizar, deve se basear no que diz a portaria que estabelece e que orientam o serviço. A portaria 336 de 19/02/2002 estabelece a constituição dos CAPS nas seguintes modalidades, CAPS I, CAPS II e CAPS III e suas variações estabelecidas dentro de critérios populacionais e publico alvo;

"As atividades descritas no Artigo 4.5.1 são:

- a. Atendimento individual;
- b. Atendimento em grupo;
- c. Atendimento em oficinas terapeutica;
- d. Visitas e atendimento domiciliares;
- e. Atendimento à família;
- f. Atividades comunitárias;
- g. Garantia de refeição diária conforme o tempo de atendimento e assistência no dia:
- h. Atendimento de desintoxicação.

Em 2011 foi promulgada a portaria 3.088 de 23/12/2011 que institui a Rede de atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS. No artigo 5º é descrita e composta assim:

- A Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes:
- I atenção básica em saúde, formada pelos seguintes pontos de atenção:
- a) Unidade Básica de Saúde;
- b) equipe de atenção básica para populações específicas:
- 1. Equipe de Consultório na Rua;
- 2. Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório:
- c) Centros de Convivência;
- II atenção psicossocial especializada, formada pelos seguintes pontos de atenção:
- a) Centros de Atenção Psicossocial, nas suas diferentes modalidades;
- III atenção de urgência e emergência, formada pelos seguintes pontos de atenção:
- a) SAMU 192;
- b) Sala de Estabilização:
- c) UPA 24 horas;
- d) portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro;
- e) Unidades Básicas de Saúde, entre outros;
- IV atenção residencial de caráter transitório, formada pelos seguintes pontos de atenção:
- a) Unidade de Recolhimento;
- b) Serviços de Atenção em Regime Residencial;
- V atenção hospitalar, formada pelos seguintes pontos de atenção:
- a) enfermaria especializada em Hospital Geral;





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

 b) serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

VI - estratégias de desinstitucionalização, formada pelo seguinte ponto de atenção:

a) Serviços Residenciais Terapêuticos; e

VII - reabilitação psicossocial.

O cuidado em saúde mental se desenvolve nos pontos de atenção da rede de atenção Psicossocial (RAPS), bem como em dispositivos intersetoriais e iniciativa desenvolvidas nos grupos familiares e comunitários.

No seu artigo segundo descreve-se as diretrizes para o funcionamento da RAPS, dentre elas podemos destacar: Respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde; combate a estigmas e preconceitos; atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; diversificação das estratégias.

O CAPS Álcool e outras Drogas é a unidade que atua no tratamento da dependência química e em seu processo de trabalho o funcionamento acontece com atendimento a demanda espontânea, ou seja de porta aberta, onde a pessoa voluntariamente comparece e é ofertado o tratamento multidisciplinar sem a realização de busca ativa.

Os pacientes serão acompanhados a partir do vínculo formado pela equipe multidisciplinar dos CAPS, através de um plano terapêutico, com atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, orientações), grupos de psicoterapia, atividades de suporte social, oficinas terapêuticas, operacionais, atividades de suporte social, visitas domiciliares aos acompanhados se necessário, atendimento a família e atividades comunitárias promovendo integração comunitária e inserção familiar.

Já na modalidade CAPS AD III estabelecida pela Portaria nº 130/2012 é ofertado a modalidade de hospitalidade, na qual oferta ao paciente acolhimento, em estados agudos da dependência química e de intenso sofrimento psíquico. A internação na rede hospitalar só é indicada quando esgotadas todas as possibilidades terapêuticas disponíveis no CAPS.

Desta forma a justiça preferencialmente pode procurar o enfretamento do problema, nas ações do SUS, evitando efeito iatrogênico na saúde do usuário garantindo a terapêutica necessária, sem lançar mão ao instrumento de internamento compulsório.





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

Por outro lado a enfermagem deve exercer suas atividades com competência, a fim de promover a saúde do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética, comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família, coletividade, respeitando a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

No exercício da profissão de enfermagem, temos o Código de Ética de Enfermagem que orienta o profissional a atuar na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

Norteando a profissão, o código de ética da enfermagem outorgado pela Resolução Cofen 564/2017, que nele temos todo o arcabouço para o exercício profissional, e é baseado nele que embasamos algumas ações inerentes a nossa discussão;

[...]Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

[...]Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

[...]Art. 27 - Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte."

Devendo o profissional Enfermeiro considerar competência, a segurança, as atribuições relacionadas ao fato, o direito do paciente, respeitando sua decisão consciente, livre esclarecida do paciente sob seus cuidados.

III - Conclusão:

Diante do exposto podemos concluir:

Na legislação vigente não existe dispositivos legais que respaldem a atuação do Enfermeiro e equipe de Enfermagem na atuação na abordagem em pessoas em situações de rua com fins de internações compulsórias bem como na busca ativa por não pacientes de serviços estabelecidos como o CAPS AD, para abordagem, contenção, translado e internação.

Portanto podemos afirmar que a busca e apreensão de pessoas de maneira coercitiva, é atribuição da justiça, através de seus entes constituídos e com competência legal para exercer





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

tal abordagem, e quando necessário solicitar todo suporte necessário para tal, como forças policiais, Corpo de Bombeiros e SAMU.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de Março de 2023

Nome Enf. Tarcísio José da Silva

Câmara Técnica de Atenção Básica

COREN/SC 160.894

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Atenção Básica em 20 de março de 2023.

Membros:

Enf. Adriana Luzardo - COREN/SC 110.470

Enf. Amanda de Lemos Mello - COREN/SC 489.078

Enf. Elizimara Ferreira Siqueira - COREN/SC 82.888

Enf. Ioná Vieira Bez Birolo - COREN/SC 58.205

Enf. Tarcísio José da Silva - COREN/SC 160.894

Parecer homologado na 621ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 22 de março de 2023.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Lei n°10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. DOU de 11.1.2002. Acessada em 17 de março de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 17 de março de 2023.

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 30 ed. Rio de Janeiro: forense, 2013.





Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

PELUSO, César. Coordenador. Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência. 7 ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Manole, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética de Enfermagem 2017 resolução 546/2017. Acessado em 17 de março de 2023. Disponível em http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de ética Médica (2009/2010). Acesso em 17/03/2023. Disponível em .

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre proteção e direitos das pessoas com transtorno mentais. Acessado em 17 de março de 2023. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>.

Ministério da saúde. Portaria 336 de 19 de fevereiro de 2002. Estabelece os Cende Atenção Psicossocial nas modalidades I, II e III. Acessado em 17.03.2023. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm.	tros em
Ministério da Saúde. Portaria 3.088 de 23 de dezembro de 2011. Institui a Rede Atenção Pssicossoal (RAPS). Acessado em 17 de março de 2023. Disponível en https://bysms.saude.gov.br/bys/saudelegis/gm/2011/prt3088 23 12 2011 rep.html>.	e de n <

